

VOTO

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da utilização irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Raposa/MA. Foram indicadas as seguintes ocorrências: realização de despesas sem a correspondente documentação comprobatória (correspondendo a aproximadamente 99% do prejuízo apontado); aplicação de recursos em objeto estranho à área de saúde; e pagamento a empresas inexistentes, com atividade econômica incompatível com o produto oferecido.

2. No âmbito deste Tribunal, foram citados José Laci de Oliveira e Erinaldo Honorato de Lima, ex-prefeitos, Margarida de Jesus Marques Gonçalves e António de Oliveira Neto, ex-secretários de Saúde. Somente o primeiro apresentou alegações de defesa, que devem ser parcialmente acolhidas, segundo a Secex/MA e o Ministério Público, embora este divirja em relação ao recursos transferidos para outras contas da prefeitura.

3. Com relação aos responsáveis que não atenderam às citações, operam-se os efeitos da revelia, tal como previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, com o prosseguimento do processo com as informações nele presentes.

4. Quanto aos elementos trazidos aos autos por José Laci de Oliveira, concordo a Procuradoria. Há, de fato, documentos que atestam parte dos dispêndios impugnados – notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, cheques, recibos e folhas de pagamentos.

5. Ademais, devem compor o débito as quantias em relação às quais houve apenas a mera apresentação de comprovante de transferência (na realidade, são de depósito) para outra conta da prefeitura. Isso não é suficiente para caracterizar o correto emprego de recursos.

6. Como bem pontuado nos pareceres precedentes, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas, com base, principalmente, no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, que cabe ao responsável por valores públicos a demonstração da sua utilização em conformidade com a legislação pertinente.

7. Portanto, ante as irregularidades verificadas, os ex-prefeitos e os ex-secretários de Saúde devem ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito na forma proposta pela Procuradoria, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual indico os valores de R\$ 100.000,00 para José Laci de Oliveira, R\$ 80.000,00 para Erinaldo Honorato de Lima e R\$ 30.000,00 para António de Oliveira Neto. Deixo de propor multa a Margarida de Jesus Marques Gonçalves pela baixa materialidade do débito que lhe foi atribuído – pouco mais de R\$ 3.000,00 atualmente.

Diante do exposto, acolho, na essência, a proposta do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator